

ANEXO I

Pesquisa e Observações Sistemáticas

1. As Partes da presente convenção reconhecem como temas científicos mais importantes:

a) A modificação da camada de ozônio, que resultaria numa mudança da quantidade de radiação solar ultra-violeta com efeitos biológicos (UV-B) que alcança a superfície da Terra, e potenciais conseqüências para a saúde humana, organismos, ecossistemas e materiais úteis para a humanidade;

b) A modificação na distribuição vertical de ozônio, que poderia alterar a estrutura de temperatura da atmosfera, e potenciais conseqüências para as condições meteorológicas e o clima.

2. As Partes da presente Convenção, nos termos do artigo 3, devem cooperar na realização de pesquisas e observações sistemáticas, bem como na formulação de recomendações para futuras pesquisas e observações em

a) *Pesquisas em física e química da atmosfera*

i) ;modelos teóricos abrangentes: mais amplo desenvolvimento de modelos que considerem a interação entre processos radiativos, dinâmicos e químicos; estudos dos efeitos simultâneos de várias espécies, quer criados pelo homem, quer de ocorrência natural, sobre ozônio atmosférico; interpretação de conjuntos de dados de mensuração, via satélite ou outros meios; avaliação de tendência em parâmetros geofísicos e atmosféricos, bem como desenvolvimento de métodos para atri-

mudanças nesses parâmetros para causas específicas;

(ii) Estudos de Laboratório de: Coeficientes de taxa, perfis de absorção e mecanismos de processos químicos e foto-químicos troposféricos e estratosféricos; dados espectroscópicos para apoiar mensurações de campo em todas as regiões espectrais aplicáveis;

(iii) Mensurações de campo: concentração e fluxos dos principais gases, tanto de origem natural como antropogênica; estudos sobre a dinâmica atmosférica; mensurações simultâneas de espécies fotoquimicamente relacionadas, até a camada limítrofe planetária, com a utilização de instrumentos de uso local ou por via de controle remoto; intercomparação de diferentes sensores, inclusive mensurações correlativas coordenadas para instrumentação por satélite; campos tri-dimensionais de constituintes atmosféricos, de fluxo espectral solar e dos parâmetros meteorológicos;

(iv) Desenvolvimento de instrumentos, inclusive sensores por via de satélite e não-satélite para constituintes atmosféricos, fluxo espectral solar e parâmetros meteorológicos;

(b) *Pesquisa sobre os efeitos na saúde, biológicos e de foto-degradação.*

(i) O relacionamento entre a exposição humana à radiação solar visível e ultra-violeta e, por outro lado, (a) o desenvolvimento de câncer de pele dos tipos não-melanoma e melanoma e (b) os efeitos sobre o sistema imunológico;

(ii) Efeitos da radiação UV-B, inclusive dependência de comprimento de onda, sobre: (a) safras agrícolas, florestas e outros ecossistemas terrestres, e (b) a cadeia nutritiva aquática e áreas de pesca, bem como possível inibição da produção de oxigênio por fitoplâncton marinho;

(iii) Mecanismo através dos quais a radiação UV-B age sobre matérias, espécies e ecossistemas biológicos, inclusive: relacionamento entre dose, coeficiente e respectiva resposta; "photorepair", adaptação e proteção;

(iv) Estudos de espectros de ação biológica e da resposta espectral mediante uso de radiação policromática, de modo a incluir possíveis interações das regiões de vários comprimentos de onda;

(v) A influência da radiação UV-B sobre: sensibilidades e atividades de espécies biológicas importantes para o equilíbrio biosférico; processos primários, como fotossíntese e biossíntese;

(vi) A influência da radiação UV-B sobre a fotodegradação de poluentes, produtos químicos agrícolas e outros materiais,

(c) *Pesquisa sobre os efeitos no clima*

(i) Estudos teóricos e de observação sobre os efeitos radioativos do ozônio e outras espécies, bem como o impacto em parâmetros climáticos, tais como temperaturas de superfícies terrestres e oceânicas, padrões de precipitação, intercâmbio entre a troposfera e a estratosfera;

(ii) A investigação dos efeitos de tais impactos climáticos sobre vários aspectos da atividades humanas;

(d) *Observações sistemáticas sobre:*

(i) A situação da camada de ozônio (isto é, a variabilidade espacial e temporal total do conteúdo total da coluna e da distribuição vertical), tornando plenamente operacional o Sistema Global de Observação do Ozônio, baseado na integração entre satélites e sistemas baseados em terra;

(ii) As concentrações troposféricas e estratosféricas de gases para as famílias HO_x, NO_x, Cl_x e de carbono;

(iii) A temperatura, desde o solo até a mesosfera, utilizando tanto os sistemas de terra como os de satélites;

(iv) O fluxo solar em comprimento de ondas ao atingir a atmosfera terrestre, e a radiação termal ao deixá-la, utilizando mensurações por satélites;

v) O fluxo solar em comprimento de ondas ao atingir a superfície da Terra na amplitude ultravioleta com efeitos biológicos (UV-B);

vi) Propriedades de distribuição do aerossol, desde o solo até a mesosfera, mediante utilização de sistemas baseados em terra, terrestres e de satélites;

vii) Variáveis importantes climaticamente, por meio da manutenção de programas de mensurações de altas qualidades da superfície meteorológica;

viii) Espécies, temperaturas, fluxo solar e aerossóis que utilizem métodos aperfeiçoados para analisar dados globais.

3. As partes da presente Convenção, tomando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, devem cooperar na promoção do treinamento científico e técnico adequado que se torne necessário para a participação em pesquisas e observações sistemáticas esboçadas no presente anexo. Deverá ser dada particular ênfase à intercalibração dos instrumentos de observação e métodos destinados à produção de conjuntos de dados científicos comparáveis e padronizados.

4. As seguintes substâncias químicas, de origem natural e antropogênica, elencadas abaixo sem ordem de prioridade, têm presumidamente o potencial de modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozônio.

a) Substância do grupo do carbono

i) *Monóxido de carbono (CO)* O monóxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e provavelmente desempenha um importante papel direto na fotoquímica troposférica, bem como um papel indireto na fotoquímica estratosférica.

ii) *Dióxido de carbono (CO₂)* O dióxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e afeta o ozônio estratosférico ao influenciar a estrutura térmica da atmosfera.

iii) *Metano (CH₄)* o Metano tem fontes tanto naturais como antropogênicas, e afeta o ozônio tanto troposférico como estratosférico.

iv) *Espécies de hidrocarbonos sem metano* As espécies de hidrocarbonos sem metano, que são constituídas de um grande número de substâncias químicas, têm fontes tanto na-

turais como antropogênicos, e desempenham um papel direto na fotoquímica troposférica, além de papel indireto na fotoquímica estratosférica.

b) Substâncias do grupo do nitrogênio

i) *Óxido nítrico (N₂O)* As principais partes do N₂O são naturais, mas as contribuições antropogênicas estão se tomando cada vez mais importantes. O óxido nítrico é a fonte primária do NO_x estratosférico, que desempenha um papel vital no controle da quantidade do ozônio estratosférico.

ii) *Óxido de nitrogênio (NO_x)* As fontes de NO_x ao nível do solo representam um papel direto decisivo somente nos processos fotoquímicos troposféricos, bem como um papel indireto na fotoquímica da estratosfera, ao passo que injeções de NO_x próximas à tropopausa podem levar diretamente a mudanças no ozônio das camadas superiores da troposfera e estratosfera.

c) Substâncias do grupo do cloro

i) Alcanos completamente halogenados, por exemplo: CCl₄, CFC₁, (CFC-11), CF₂Cl₂ (CFC-12), C₂F₃Cl₃ (CFC-113), C₂F₄Cl₂ (CFC-114)

Os alcanos completamente halogenados são antropogênicos e agem como uma das fontes de ClO_x, que desempenha papel vital na fotoquímica do ozônio, especialmente na região da altitude de 30 a 50 km.

ii) *Alcanos parcialmente halogenados, por exemplo:* CH₃Cl, CHF₂Cl (CFC-22), CH₃CCl₃, CHFCl₂ (CFC-21) São naturais as fontes de CH₃Cl, ao passo que os outros alcanos parcialmente halogenados mencionados acima são de origem antropogênica. Esses gases também atuam como uma fonte de ClO_x estratosférico.

c) Substância do grupo do bromo

Alcanos completamente halogenados, por exemplo: CF₃Br

Esses gases são antropogênicos e agem como uma fonte de BrO_x, que se comporta de maneira similar ao ClO_x.

e) Substâncias do grupo do hidrogênio

i) Hidrogênio (H₂)

O hidrogênio, cuja origem é natural e também antropogênica, desempenha papel de menor importância na fotoquímica estratosférica.

ii) Água (H₂O)

A água, que tem fonte natural, desempenha um papel vital na fotoquímica tanto do troposfera como da estratosfera. Fontes locais de vapor d'água na estratosfera incluem a oxidação do metano e, em grau menor, de hidrogênio.

ANEXO II

Intercâmbio de Informações

1. As Partes da presente Convenção reconhecem que a coleta e o uso compartilhado de informações é um importante meio de implementar os objetivos desta Convenção e de garantir que sejam adequadas e equitativas quaisquer ações que venham a ser tomadas. Em virtude disso, as Partes devem intercambiar informações nos campos científico, técnico, sócio-econômico, comercial e jurídico.

2. As Partes da presente Convenção, ao decidir que informações devem ser coletadas e compartilhadas, devem levar em consideração a utilidade das referidas informações, bem como os custos em obtê-las. As Partes reconhecem ainda que a cooperação, tal como prevista neste anexo, tem de ser compatível com as leis, regulamentos e práticas nacionais que dizem respeito a patentes, segredos comerciais, bem como à proteção de informações confidenciais e de marca registrada.

3. Informações científicas

Que incluem informações sobre:

a) pesquisa, tanto a planejada como a em curso, governamental ou particular, para facilitar a coordenação de programas de pesquisas, de modo a tornar mais efetivo o uso de recursos nacionais e internacionais disponíveis;

b) os dados sobre emissões necessários para pesquisas;

c) resultados científicos divulgados em publicações especializadas sobre como operam a física e a química da atmosfera terrestre, e de como isso é suscetível de mudança, em particular no que diz respeito à situação da camada de ozônio e aos efeitos sobre a saúde humana, o meio ambiente e o clima, que resultariam de modificações.

No total do conteúdo da coluna ou na distribuição vertical de ozônio.

d) A avaliação dos resultados de pesquisas e recomendações para pesquisas futuras.

4. Informações técnicas

Que incluem informações sobre:

a) a disponibilidade e os custos de substitutos químicos e de tecnologias alternativas para reduzir as emissões de substâncias modificadoras do ozônio e pesquisas, planejadas ou em curso, referente ao assunto;

b) limitações e riscos envolvidos no uso de substitutos químicos ou de outra natureza e de tecnologias alternativas.

5. Informações sócio-econômicas e comerciais sobre as substâncias referidas no anexo I

Que incluem informações sobre:

a) produção e capacidade de produção;

b) usos e padrões de uso;

c) importações/exportações;

d) custos, riscos e benefícios de atividades humanas que possam indiretamente modificar a camada de ozônio, e dos impactos de medidas regulamentadoras tomadas, ou que possam vir a ser tomadas, para controlar tais atividades.

6. Informações jurídicas

Que incluem informações sobre:

a) leis e medidas administrativas nacionais, bem como estudos jurídicos relativos à proteção da camada de ozônio;

b) acordos internacionais, inclusive bilaterais, que digam respeito à proteção da camada de ozônio;

c) métodos e modos de licenciamento e disponibilidade de patentes ligadas à proteção da camada de ozônio.

Declarações feitas no momento da adoção da Ata Final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Proteção da Camada de Ozônio.

1. As delegações da Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, RFA, Suécia e Suíça expressam seu pesar pela ausência, na Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de qualquer dispositivo para a solução compulsória de disputa por terceiras partes, a pedido de uma parte. Agindo coerentemente com sua defesa tradicional de tal procedimento, essas delegações apelam para todas as Partes na Convenção, no sentido de que façam uso da possibilidade de uma declaração nos termos do art. 11, parágrafo 3, da Convenção.

2. A delegação do Egito reitera a importância atribuída por seu governo aos esforços internacionais e nacionais no sentido de proteger o meio ambiente, inclusive a camada de ozônio. Por tal razão, participou desde o início no trabalho preparatório para a Conferência de Plenipotenciários sobre a Proteção da Camada de Ozônio, bem como na adoção da Convenção e resoluções. Embora partilhando do consenso sobre o art. 1 da Convenção, a delegação do Egito entende o parágrafo 6 daquele artigo como sendo aplicável a todas as organizações regionais, aí incluídas a Organização da Unidade Africana e a Liga dos Estados Árabes, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no referido artigo, a saber, que tenham competência a respeito de matérias reguladas pela Convenção e tenham sido devidamente autorizadas por seus Estados membros, de acordo com suas normas internas de procedimento. Embora partilhando do consenso com respeito ao artigo 2 da Convenção, a delegação do Egito declara que a primeira sentença do parágrafo 2 do referido artigo deveria ser lida à luz do terceiro parágrafo preambular. Embora participando do consenso sobre a Resolução nº 1, sobre Procedimentos Institucionais e Financeiros, a delegação do Egito declara que a aprovação do terceiro parágrafo preambular da mesma resolução não prejudica sua posição a respeito do método de ratear contribuições entre os Estados membros, com particular referência à opção 2, que havia apoiado durante as discussões sobre o documento preparatório UNEP/WG.94/13, segundo a qual 80% dos custos seriam cobertos pelos países industrializados, e os restantes vinte por cento rateados entre os Estados membros, com base na escala das Nações Unidas.

3. Com referência à Resolução nº 2, sobre um Protocolo Relativo aos Clorofluorcarbonos, a delegação do Japão é de opinião de que uma decisão sobre se deve ou não ser

A conferência admitiu que as declarações contidas nos parágrafos 1 a 3, tal como apresentadas em 21 de março de 1985, bem como as declarações contidas nos parágrafos 4 e 5, tal como apresentadas em 22 de março de 1985, devam ser incluídas em Anexo à Ata Final.

continuado o trabalho sobre um protocolo deveria aguardar os resultados do trabalho do Comitê Coordenador sobre a Camada de Ozônio. Em segundo lugar, com respeito ao parágrafo 6 da resolução supramencionada, a delegação do Japão é de opinião de que cada país deveria decidir por si próprio como controlar as emissões de clorofluorcarbonos.

4. A delegação da Espanha declara que, de acordo com a interpretação pelo Presidente da Conferência em seu pronunciamento de 21 de março de 1985, seu Governo entende o parágrafo 6 da Resolução sobre um Protocolo Relativo a Clorofluorcarbonos como estando dirigida exclusivamente aos próprios países individuais, aos quais se encarece que controlem seus limites de produção ou uso, e não a países terceiros ou a organizações regionais em relação a tais países.

5. A delegação dos Estados Unidos da América declara entender o art. 15 da Convenção como significando que as organizações de integração econômica regional de que nenhum Estado membro seja parte da Convenção ou de um protocolo pertinente, terão um voto cada. Ela entende ainda que o art. 15 não permite qualquer voto duplo por organizações de integração econômica regional e seus respectivos Estados membros, isto é, que as organizações de integração econômica regional jamais poderão votar concomitantemente com seus Estados membros que sejam parte na Convenção ou protocolo pertinente, e vice-versa.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE — PNUMA

PROTOCOLO DE MONTREAL

SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

ATA FINAL

1. A Conferência de Plenipotenciários relativa ao Protocolo sobre Clorofluorcarbonos à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio foi convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em obediência à decisão 13/18, adotada pelo Conselho de Administração do PNUMA em 23 de maio de 1985.

2. A Conferência reuniu-se na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, em Montreal, com o generoso apoio do Governo do Canadá, de 14 a 16 de setembro de 1987.

3. Todos os Estados foram convidados a participar da Conferência. os Estados a seguir relacionados aceitaram o convite e participaram da Conferência:

Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Burkina Faso, Canadá, Chile, China, Colômbia, Congo, Costa Rica, Dinamarca, Egito, Espanha, Estados Unidos da América, Filipinas, Finlândia, França, Gana, Grécia, Iêmen Democrático, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Maurício, México, Marrocos, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Panamá, Peru, Portugal, Quênia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda

do Norte, República da Coreia, República Federal da Alemanha, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Senegal, Suécia, Suíça, Tailândia, Tchecoslováquia, Togo, Tunísia, Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Venezuela.

4. A Comunidade Econômica Européia também participou.

5. Acompanharam os trabalhos da Conferência observadores dos seguintes Estados:

Covite, Equador, Hungria, Índia, Polónia e República Dominicana.

6. Também assistiram à Conferência observadores dos seguintes órgãos das Nações Unidas, agências especializadas, e organizações intergovernamentais e não-governamentais:

Organização Meteorológica Mundial (OMM), Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), Organização da Unidade Africana (OUA), Conselho das Comunidades Européias (CEE), Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), Câmara de Comércio Internacional (CCI), Federação das Associações Européias de Aeronáutica, Federação da Indústria Química Européia, Associação de Manufaturas Químicas, Conselho de Defesa dos Recursos Naturais, Instituto de Recursos Mundiais, fundo de Defesa do Meio Ambiente, "Greenpeace", Amigos da Terra, Fundação Seattle (Canadá), Projeto Square Societies Humanitárias internacionais Mammouth Inc. (Canadá), laboratórios Watto Internacional (Canadá), Dr. F. A. Homnny e Associados (Canadá), organização Internacional de Fabricantes de Automóveis, Aliança para uma Política CFC Responsável, Instituto de Ar-Condicionado e Refrigeração (EUA), Agência de Proteção Ambiental (EUA), Instituto para Política de Meio Ambiente Europeu, Associação Nacional de Proteção contra o Fogo, Dupont Canadá, Grupo Beloff (Canadá), Produits Chimiques Allied Canadá Inc. Força Aérea Norte-Americana.

7. A Conferência foi aberta formalmente pelo Dr. Mostafa K. Tolba, Diretor Executivo do Pnuma. No decorrer da cerimônia de inauguração, a Conferência ouviu um discurso de boas vindas proferidos por sua Excelência o Senhor Tom McMillan, P.C., Membro do Parlamento, Ministro para o Meio Ambiente, em nome do Governo do Canadá.

8. O Dr. Mostafa K. Tolba atuou como Secretário-Geral da Conferência e o Dr. Iwona Rummel-Bulska (PNUMA) serviu como Secretário-Executivo.

9. A Conferência elegeu unanimemente o Embaixador W. Lang (Áustria) para seu Presidente.

10. A Conferência também elegeu os seguintes dirigentes: Vice-Presidentes: Embaixador E. Hawas (Egito) — Dr. V. Zakharov (URSS) — Relator: Sr. C.R. Roque (Filipinas)

11. A Conferência adotou a seguinte agenda:

1. Abertura da Conferência
2. Questões Organizacionais:

- a) Adoção das normas de procedimento;
- b) Eleição do Presidente;
- c) Eleição do Vice-Presidente e do Relator;
- d) Adoção da Agenda;
- e) Designação dos membros do Comitê de credenciais;
- f) Designação dos membros do Comitê de redação;
- g) Organização do trabalho da Conferência.

3. Consideração do projeto de Protocolo à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio.

4. Relatório do Comitê de Credenciais.
5. Adoção do protocolo à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio.
6. Adoção da Ata Final da Conferência.
7. Assinatura dos Instrumentos Finais.
8. Encerramento da Conferência.

12. A Conferência adotou, como suas normas de procedimento, o documento UNEP/IG.9/2, proposto pelo Secretariado.

13. Em conformidade com as normas de procedimento, a Conferência estabeleceu os seguintes Comitês:

Comitê Plenário:

Presidente: O Presidente da Conferência

Comitê Geral:

Presidente: O Presidente da Conferência.

Membros: O Vice-Presidente da Conferência, o Relator e o Presidente do Comitê de Redação

Comitê de Redação:

Presidente: Sr. Jon J. Allen (Canadá)

Membros: Argentina

Austrália

Estados Unidos

França

Japão

Reino Unido

Comitê de Credenciais:

Presidente: Embaixador José M. Bustani (Brasil)

Membros: Finlândia

Indonésia

México

Noruega

Quênia

República Federal da Alemanha

14. Os principais documentos que serviram de base para as deliberações da Conferência foram:

— Sétimo Projeto, Revisto, do Protocolo sobre (Clorofluorcarbonos) (e Outras Substâncias que Destroem o Ozônio), UNEP/IG.93/3 e Rev. 1;

— Relatórios do Grupo de Trabalho "ad hoc" de peritos Técnicos e Jurídicos para a Elaboração de um Protocolo sobre Clorofluorcarbonos à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (Grupo de Viena), UNEP/WP.151/L.4, UNEP/WG.167/2 e UNEP/WG.172/2.

15. Além desses, a Conferência teve à sua disposição um determinado número de outros documentos, que lhe foram cedidos pelo Secretariado do Pnuma.

16. A Conferência aprovou a recomendação de seu Comitê de Credenciais, no sentido de que deveriam ser aceitas as credenciais dos representantes dos Estados participantes, tal como arrolados no parágrafo 3.

17. Com base nas deliberações do Comitê Plenário a Conferência adotou, em 16 de setembro de 1987, o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

O Protocolo, cujo texto é apenso à presente Ata Final, estará aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Externos do Canadá, em Ottawa, de 17 de setembro de 1987 até 16 de janeiro de 1988, e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 17 de janeiro de 1988 até 15 de setembro de 1988.

18. A Conferência adotou ainda as resoluções seguintes, cujos textos ficam apensos a esta Ata Final.

1. Resolução sobre o Protocolo de Montreal.

2. Resolução sobre o intercâmbio de informações técnicas.

3. Resolução sobre a comunicação de dados.

4. Tributo ao Governo do Canadá.

19. Na ocasião foi adotada esta Ata Final, algumas delegações apresentaram declarações, que ficam registradas neste documento.

Em testemunho do que, os representantes assinaram esta Ata Final.

Feita em Montreal, aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nas línguas árabe, chinês, espanhol, inglês francês e russo, cada texto fazendo igualmente fé. O texto original será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

1. RESOLUÇÃO SOBRE O PROTOCOLO DE MONTREAL

A Conferência,

Tendo adotado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio,

Verificando com satisfação que o Protocolo foi aberto à assinatura, em Montreal, em 16 de setembro de 1987,

Recordando a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio, adotada em 22 de março de 1985,

Tendo em mente a Resolução da Conferência de Plenipotenciários sobre a Proteção da Camada de Ozônio, adotada no mesmo dia, que urgia, em seu texto parágrafo operativo, "Todos os Estados e organizações de integração econômica regional, até a entrada em vigor de um protocolo, a controlar suas emissões de CFCS, inclusive em aerossóis, por todos os meios ao seu alcance, aí incluídos controles sobre produção ou uso, na extensão máxima praticável",

1. Exorta todos os Estados e organizações de integração econômica regional, que ainda não o tenham feito, a implementar o sexto parágrafo, tendo em mente a situação especial dos países em desenvolvimento;

2. Apela a todos os Estados a se tornarem Partes da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio;

3. Urge todos os Estados e organizações de integração econômica regional, inclusive os que não participaram desta Conferência, a assinarem e tomarem-se partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

4. Solicita ao Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente que encaminhe o texto desta Resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que o mesmo seja dado a conhecer a todos os Estados e organizações de integração econômica regional.

2. RESOLUÇÃO SOBRE O INTRERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

A Conferência,

Tendo adotado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio,

Compreendendo a importância de que sejam reduzidas o mais rapidamente possível as emissões dessas substâncias,

Reconhecendo a necessidade de que haja, em breve, um intercâmbio de informações sobre tecnologias e estratégias para que seja alcançado tal intento,

1. Solicita ao Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), enquanto não ocorrer a primeira reunião das Partes, que adote os procedimentos apropriados para facilitar o intercâmbio de informações sobre tecnologia, como referido nos Artigos 9 e 10 do Protocolo;

2. Apela aos Estados e organizações de integração econômica regional interessadas no sentido de que patrocinem, na primeira oportunidade possível, e em cooperação com o PNUMA, um seminário com o objetivo de:

a) Intercambiar informações sobre tecnologias e estratégias administrativas para a redução de emissões das substâncias alistadas no Anexo A ao protocolo, bem como para desenvolver alternativas, tendo em conta o parágrafo 2 do Anexo II à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; e

b) Identificar áreas em que são ainda necessárias pesquisas adicionais e desenvolvimento técnico.

3. Urge todas as partes interessadas para que participem de tal seminário, e para ele contribuam, bem como para que façam pronta utilização das informações obtidas, de modo a que sejam reduzidas as emissões das substâncias e desenvolvidas alternativas.

3. RESOLUÇÃO SOBRE COMUNICAÇÃO DE DADOS

A Conferência,

Tendo adotado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio,

Convencida de que a comunicação oportuna de dados acurados e completos sobre a produção e o consumo de substâncias controladas constitui ponto crítico para a implementação efetiva e eficiente deste Protocolo,

1. Exorta todos os Signatários a tomar, prontamente, todas as providências necessárias para a obtenção de dados e a comunicação de informações sobre produção, importação e exportação de substâncias controladas, de modo completo e oportuno, nos termos do Artigo 7 do Protocolo, e tendo em consideração o parágrafo 1 do Artigo 4 da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio;

2. Convida os Signatários a entrar em consulta com outros Signatários, e solicitar orientação e assistência do programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e de outras organizações internacionais pertinentes, sempre que necessário, para fins de planejamento e execução de sistemas de comunicação de dados;

3. Exorta o Diretor Executivo do PNUMA a convocar, dentro de seis meses da data de adoção desta Resolução, uma reunião de peritos governamentais, com a assistência de peritos de organizações internacionais competentes, no sentido de que sejam feitas recomendações em prol da harmonização de dados sobre produção, importação e exportação, a fim de assegurar coerência e possibilidade de comparação dos dados sobre substâncias controladas.

4. TRIBUTO AO GOVERNO DO CANADÁ

A Conferência,

Tendo-se reunido em Montreal, de 14 a 16 de setembro de 1987, atendendo a amável convite do Governo do Canadá,

Convencida de que os esforços feitos pelo Governo do Canadá e pelas autoridades municipais de Montreal, em obter facilidades, acomodações e outros recursos, contribuíram de modo significativo para a fácil condução de seus trabalhos,

Profundamente reconhecida pela cortesia e hospitalidade oferecida pelo Governo do Canadá e pela Cidade de Montreal aos membros das delegações, observadores e pessoal do Secretariado que assistiu à Conferência,

Exprime sua gratidão sincera ao Governo do Canadá, às autoridades de Montreal e, por intermédio deles, ao povo canadense em geral e particularmente à população de Montreal, pela acolhida cordial que os mesmos deram à Conferência e àquelas pessoas ligadas ao trabalho da mesma, bem como por sua contribuição para o sucesso da Conferência.

Declarações feitas no momento da adoção da Ata Final da Conferência de Plenipotenciários Relativa ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

1. Falando em nome dos países em desenvolvimento, o delegado do Egito declarou que o entendimento, pelos países em desenvol-

vimento, do Artigo 2 do Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio é no sentido de que nenhum de seus dispositivos afetará o acordo alcançado no subparágrafo (c) do Artigo 3, e nos Artigos 4 e 5.

2. Falando em nome da Comunidade Econômica Européia, o delegado da Dinamarca declarou que todos os Estados-membros da Comunidade Econômica Européia e a CEE assinarão o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, e que todos os Estados-membros e a CEE ratificarão a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, tão pronto quanto possível, de modo a permitir que o Protocolo de Montreal entre em vigor em 1º de janeiro de 1989.

3. O delegado da União Soviética declarou que, embora compartilhando plenamente a idéia de que o comércio de CFCs deveria ser controlado, a União Soviética considera necessário incluir num dos Artigos adequados um dispositivo que permita às Partes cumprir seus compromissos anteriores. Isso seria coerente com a letra e o espírito de todos os acordos internacionais. Na primeira reunião das Partes, deveria ser feito um esforço para que emendas e correções fossem introduzidas em certo número de Artigos, de modo a tornar o Protocolo mais flexível e sensível às necessidades de diferentes países, particularmente daqueles que têm baixo nível de consumo de substâncias que destroem o ozônio, os dados científicos sobre o efeito do uso de substâncias alternativas sobre a saúde humana e o meio ambiente, bem como suas conseqüências ecológicas. Para tal fim, peritos científicos deveriam preparar uma revisão das alternativas. Ao reiterar o desejo de nosso país de desenvolver a cooperação internacional no campo da proteção ambiental e da camada de ozônio, a delegação da União Soviética considera, de modo geral, que o presente Protocolo parece estar pronto para assinatura, e que, após ter considerado a base legal dos dispositivos contidos em certos Artigos formulados nos últimos dias da Conferência a questão poderá ser solucionada.

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

As Partes deste Protocolo,
Sendo Partes da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio,

Cônsias de suas obrigações, nos termos daquela Convenção, de tomar medidas apropriadas para proteger a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem, ou possam modificar, a camada de ozônio,

Reconhecendo que emissões em escala mundial de certas substâncias podem destruir de modo significativo, ou de outro modo alterar a camada de ozônio, de maneira a resultar provavelmente em efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente,

Cientes dos efeitos climáticos de emissões dessas substâncias,

Cientes de que medidas tomadas para proteger a camada de ozônio de esgotamento devem ser baseadas em conhecimento científico apropriado, tomando em conta considerações técnicas e econômicas,

Decididas a proteger a camada de ozônio mediante a adoção de medidas cautelatórias para controlar de modo equitativo as emissões globais de substâncias que a destroem, com o objetivo final da eliminação destas, a partir de desenvolvimentos no conhecimento científico, e tendo em conta considerações técnicas e científicas,

Reconhecendo a necessidade de provisão especial para atender à necessidade dessas substâncias por parte dos países em desenvolvimento,

Tendo em conta as medidas preventivas, para controlar emissões de certos clorofluorcarbonos, que já foram tomadas nos níveis nacional e regional,

Considerando a importância de promover a cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento da ciência e de tecnologia relacionadas ao controle e à redução de emissões de substâncias que destroem a camada de ozônio, tendo em mente, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Protocolo:

1. "Convenção" significa a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, adotada em 22 de março de 1985.

2. "Partes" significa, a não ser quando o texto indique diferentemente, as Partes do presente Protocolo.

3. "Secretariado" significa o Secretariado da Convenção.

4. "Substância controlada" significa uma substância que conste do Anexo A deste Protocolo, quer se apresente pura, quer em mistura. Exclui-se, contudo, qualquer dessas substâncias ou misturas que estejam em um produto manufaturado que não seja sua embalagem original usada para o transporte ou armazenagem da substância listada.

5. "Produção" significa a quantidade de substâncias controladas produzida menos a quantidade destruída por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes.

6. "Consumo" significa produção mais importações menos exportações de substâncias controladas.

7. "Níveis calculados" de produção, importações, exportações e consumo significa níveis estabelecidos de acordo com os termos do Artigo 3.

8. "Racionalização industrial" significa a transferência da totalidade ou de parcela do nível calculado de produção de uma Parte para outra, com o intuito de alcançar eficiência econômica ou reagir a deficiências previstas no

fornecimento, em conseqüência do fechamento de fábricas.

ARTIGO 2

Medidas de Controle

1. Cada Parte assegurará que — no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia do sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Ao final do mesmo período, cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo somente será permitido de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes.

2. Cada Parte assegurará que — no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia do trigésimo-sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo somente será permitido de modo a satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes. Os mecanismos para implementar estas medidas serão decididos pelas Partes, em sua primeira reunião seguinte à primeira revisão científica.

3. Cada Parte assegurará que — para o período compreendido entre 1º de julho de 1993 e 30 de junho de 1994, e em cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes, seu nível calculado de produção pode exceder tal limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1986.

4. Cada Parte assegurará que, para o período compreendido entre 1º de julho de 1998 e 30 de junho de 1999, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não exceda, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986 contudo, no intuito de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em até quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Este parágrafo aplicar-se-á, a menos que as Partes reunidas decidam em contrário, por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, que representem pelo menos, dois terços do nível total calculado de consumo dessas substâncias pelas Partes. A matéria será considerada e a decisão sobre o assunto tomada à luz das avaliações referidas no Artigo 6.

5. Qualquer Parte cujo nível calculado de produção em 1986 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A tiver sido menos de vinte e cinco mil toneladas poderá, para fins de racionalização industrial, transferir para, ou receber de qualquer outra Parte a produção acima dos limites estabelecidos nos parágrafos 1, 3 e 4, desde que o total conjunto dos níveis calculados de produção das Partes em apreço não exceda os limites de produção estabelecidos neste Artigo. Qualquer transferência de tal produção será notificada ao Secretariado, anteriormente à data da transferência.

6. Qualquer Parte que não esteja operando nos termos do Artigo 5 e que tenha em construção, ou com a construção prevista, até 16 de setembro de 1987, instalações para a produção de substâncias controladas, e desde que isso esteja contemplado em legislação nacional anterior a 1º de janeiro de 1987, poderá acrescentar a produção proveniente de tais instalações à sua produção de 1986 de tais substâncias, para o fim de determinar-se seu nível calculado de produção para 1986, sempre que tais instalações tenham sido concluídas até 31 de dezembro de 1990 e desde que tal produção não eleve o nível calculado de consumo anual das substâncias controladas da referida Parte acima de meio quilograma *per capita*.

7. Qualquer transferência de produção que ocorra nos termos do parágrafo 5, ou qualquer adição à produção feita nos termos do parágrafo 6, será notificado ao Secretariado, no mais tardar, até o momento da transferência ou adição.

8. a) Quaisquer Partes que sejam Estados-membros de uma organização regional de integração econômica, como definida no Artigo

1 (6) da Convenção, poderão acordar em preencher conjuntamente suas obrigações no que diz respeito ao consumo, estipuladas neste Artigo, desde que o total global de seu nível calculado de consumo não exceda os níveis exigidos por este Artigo.

b) As Partes que assim tenham acordado informarão o secretariado dos termos do acordo, antes da data da redução no consumo de que trata o acordo em apreço.

c) Tal acordo somente se tomará operativo se todos os Estados — membros da organização de integração econômica regional e a organização em apreço forem Partes no Protocolo e tiverem notificado o secretariado de sua maneira de implementação.

9. a) Com base na avaliação realizada nos termos do Artigo 6, as Partes podem decidir se:

i) Devem ser ajustados os potenciais de destruição de ozônio, tais como especificados no Anexo A e, em caso afirmativo, que ajustamentos devem ser realizados; e se

ii) Devem ser feitos ajustamentos e reduções adicionais em relação aos níveis de 1986 de consumo ou produção das substâncias controladas, e, em caso afirmativo, qual a amplitude, quantidade e ocasião em que deveriam ocorrer tais ajustamentos e reduções.

b) As propostas para tais ajustamentos deverão ser comunicadas às Partes, pelo secretariado, com uma antecedência mínima não inferior a seis meses antes da reunião das Partes em que serão apresentadas para adoção;

c) Ao tomar tais decisões, as Partes envidarão todos os esforços no sentido de alcançar acordo por via de consenso. Se tiverem sido esgotados todos os esforços para alcançar o consenso, sem que se tenha obtido um acordo, tais decisões deverão, como última instância, ser adotadas pela maioria de dois terços dos votos das Partes presentes e votando, que representem no mínimo cinquenta por cento do consumo total das substâncias controladas pelas partes;

d) As decisões, que serão obrigatórias para todas as Partes, serão comunicadas imediatamente às Partes pelo Depositário. A menos que se disponha diversamente nas decisões, estas entrarão em vigor ao fim do prazo de seis meses a partir da data de circulação da referida comunicação pelo Depositário.

10. a) Com base nas avaliações feitas nos termos do Artigo 6 deste Protocolo, e de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 9 da Convenção, as Partes poderão decidir:

i) Se quaisquer substâncias — e, em caso afirmativo, quais — deveriam ser acrescidas ou retiradas de qualquer anexo a este Protocolo; e

ii) O mecanismo, a amplitude e a data de aplicação das medidas de controle que deverão ser aplicadas àquelas substâncias.

b) Tais decisões tornar-se-ão efetivas, desde que aceitas pelo voto da maioria de dois terços das Partes presentes e votando.

11. Não obstante as disposições contidas neste Artigo, as Partes poderão adotar medidas mais rigorosas do que as impostas por este Artigo.

Para os fins dos Artigos 2 e 5, e para cada Grupo de Substâncias no Anexo A, cada Parte determinará seus níveis calculados de:

a) Produção, mediante:

i) A multiplicação de sua produção anual de cada substância controlada, pelo potencial de destruição de ozônio, tal como especificado no Anexo A; e

ii) A adição, para cada Grupo, das cifras resultantes.

b) As importações e exportações, respectivamente, pela obediência, *mutatis mutandis*, do procedimento estabelecido no subparágrafo (a); e

c) O consumo, mediante a adição de seus níveis calculados de produção e de importações, seguida de subtração de seu nível calculado de exportações, como estabelecido nos termos dos subparágrafos (a) e (b). A partir de 1º de janeiro de 1993, no entanto, exportações de substâncias controladas para não-Partes deixarão de ser subtraídas no cálculo do nível de consumo da Parte exportadora.

1. Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão proibir a importação de substâncias controladas de qualquer Estado que não seja parte deste Protocolo.

2. A partir de 1º de janeiro de 1993, nenhuma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 poderá exportar substâncias controladas para Estados que não sejam parte deste Protocolo.

3. No período de três anos a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão, seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de produtos que contenham substâncias controladas. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir, dentro de um ano da entrada em vigor do anexo, a importação daqueles produtos provenientes de Estados que não sejam parte deste Protocolo.

4. No período de cinco anos a partir da entrada em vigor deste Protocolo, as Partes decidirão quanto à viabilidade de proibir ou restringirem a importação de produtos manufaturados com substâncias controladas, embora sem as conter de Estados que não sejam Parte deste Protocolo. Se for decidido que isso é viável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão num anexo uma lista de tais produtos. As partes que não tiverem objetado a esta lista, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir ou restringir, dentro de um ano da entrada em vigor do anexo, a importação daqueles produtos de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo.

5. As Partes desencorajarão a exportação, para qualquer Estado que não seja Parte deste

Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.

6. As Partes abster-se-ão de fornecer novos subsídios, ajuda, créditos, garantias ou programas de seguro para a exportação, destinada a Estados que não sejam Parte deste Protocolo, de produtos, equipamento, instalações industriais ou tecnologia relativos à produção de substâncias controladas.

7. Os parágrafos 5 e 6 não serão aplicáveis a produtos, equipamentos, instalações industriais ou tecnologia que melhorem a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas, que promovam o desenvolvimento de substâncias alternativas, ou que de outra maneira contribuam para a redução das emissões de substâncias controladas.

8. Não obstante os dispositivos contidos neste Artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 3 e 4 podem ser permitidas, mesmo que originárias de Estado que não seja Parte neste Protocolo, caso o referido Estado seja considerado, por uma reunião das Partes, como havendo satisfeito plenamente as condições do Artigo 2 e deste Artigo, e tenha ainda apresentado dados para tal fim, como especificado no Artigo 7.

ARTIGO 5

Situação Especial dos Países Em Desenvolvimento

1. Qualquer Parte que seja um país em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas seja inferior a 0,3 quilogramas *per capita*, na data da entrada em vigor do Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo dentro de dez anos da entrada em vigor do referido Protocolo, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades internas básicas, adiar o cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 2, por dez anos após os prazos especificados naqueles parágrafos. No entanto, tal Parte não poderá exceder um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*. A Parte nestas condições terá a possibilidade de utilizar, como base para o cumprimento das medidas de controle, a menor cifra entre as duas seguintes: (a) média de seu nível calculado de consumo para o período de 1995 a 1997, inclusive; ou (b) nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*.

2. As Partes comprometem-se a facilitar o acesso de Partes que sejam países em desenvolvimento a substâncias e tecnologias alternativas que não prejudiquem o meio ambiente, bem como a assisti-las no uso rápido e eficiente de tais alternativas.

3. As Partes comprometem-se a facilitar, bilateral ou multilateralmente, o fornecimento de subsídios, ajuda, créditos, garantia e programas do seguro a Partes que sejam países em desenvolvimento, tendo em vista a utilização de tecnologia alternativa e produtos substitutos.

ARTIGO 6

Avaliação e Revisão

De Medidas de Controle

A começar em 1990, e pelo menos de 4 em 4 anos a partir de então, as Partes, com base em informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis, deverão reavaliar as medidas de controle previstas no artigo 2. Pelo menos um ano antes cada reavaliação, as Partes deverão convocar painéis apropriados de peritos qualificados nas áreas mencionadas e decidirão quanto à composição e termos de referência de tais painéis. Dentro de um ano de sua convocação, os painéis, por intermédio do secretariado, informarão suas conclusões às Partes.

ARTIGO 7

Comunicação de Dados

1. Cada Parte fornecerá ao secretariado, dentro do período de três meses a partir da data em que se tornou Parte, dados estatísticos, referentes ao ano de 1986, sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados.

2. Cada Parte fornecerá ao secretariado dados estatísticos sobre sua produção (incluindo dados separados para as quantidades destruídas por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes), importação e exportação anuais, destinadas a Partes e a não-Partes, respectivamente, de tais substâncias relativamente ao ano no qual se tiver tornando Parte, bem como para cada ano subsequente. Tais dados deverão ser fornecidos, no mais tardar, até nove meses depois do fim do ano a que se referirem.

ARTIGO 8

Não-Cumprimento

As partes, durante sua primeira reunião, devem considerar e aprovar procedimentos e mecanismos institucionais para determinar casos de não-cumprimento das determinações deste Protocolo e para lidar com Partes em falta.

ARTIGO 9

Pesquisa, Desenvolvimento, Conscientização Pública e Intercâmbio de Informações

1. As Partes de acordo com a legislação, regulamentos e práticas nacionais, e tomando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, devem cooperar na promoção, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, de pesquisa, desenvolvimento e intercâmbio de informações sobre:

a) Tecnologias adequadas para aprimorar a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas, ou para reduzir, por outros modos, suas emissões;

b) Possíveis alternativas às substâncias controladas, a produtos que contenham tais

substâncias, bem como a produtos manufaturados com as mesmas; e

c) Custos e benefícios de estratégias relevantes de controle.

2. As Partes — individualmente, em conjunto ou por meio de órgãos internacionais apropriados — devem cooperar na promoção de uma conscientização pública a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente das emissões de substâncias controladas e de outras substâncias que destroem a camada de ozônio.

3. Dentro de dois anos da data da entrada em vigor deste Protocolo, e de dois em dois anos a partir de então, cada Parte encaminhará ao secretariado um sumário das atividades que tenha realizado nos termos deste Artigo.

ARTIGO 10

Assistência Técnica

1. As Partes, no contexto das disposições do Artigo 4 da Convenção, e tomando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, devem cooperar na promoção de assistência técnica, com o intuito de facilitar a participação neste Protocolo e sua implementação.

2. Qualquer Parte ou Signatário deste Protocolo poderá apresentar ao secretariado, pedido de assistência técnica para fins de implementação ou participação neste Protocolo.

3. As Partes, em sua primeira reunião, devem começar suas deliberações pelo exame dos meios de cumprir as obrigações estabelecidas no Artigo 9, e parágrafos 1 e 2 deste Artigo, inclusive no que diz respeito ao preparo de planos de trabalho, os quais devem consagrar, atenção especial às necessidades e condições especiais dos países em desenvolvimento. Estados e organizações de integração econômica regional que não sejam Parte no Protocolo devemos ser encorajados a participar de atividades especificadas em tais planos de trabalho.

ARTIGO 11

Reuniões das Partes

1. As Partes deverão reunir-se a intervalos regulares. O secretariado convocará a primeira reunião das Partes dentro de um ano da data de entrada em vigor deste Protocolo, e em conjunção com uma das reuniões da Conferência das Partes da Convenção, se uma reunião desta última prevista para aquele período.

2. As subsequentes reuniões ordinárias das Partes serão realizadas, a menos que as Partes decidam diferentemente, em conjunção com reuniões da Conferência das Partes da Convenção. Reuniões extraordinárias das Partes serão realizadas em outras ocasiões, quando forem julgadas necessárias por uma reunião das Partes, ou por pedido por escrito de uma das Partes, desde que, dentro de seis meses da data da comunicação do secretariado às Partes, seja o pedido apoiado por pelo menos um terço das Partes.

3. As Partes, em sua primeira reunião, deverão:

(a) Adotar, por consenso, as normas de procedimento para as suas reuniões;

(b) Adotar, por consenso, as regras financeiras a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 13;

(c) Estabelecer os painéis e os termos de referência mencionados no Artigo 6;

(d) Considerar e aprovar os procedimentos e mecanismos institucionais especificados no Artigo 8; e

(e) Dar início à preparação de planos de trabalho, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.

4. As reuniões das Partes terão as seguintes funções:

(a) Acompanhar a implementação deste Protocolo;

(b) Decidir sobre quaisquer ajustamentos ou reduções mencionados no parágrafo 9 do Artigo 2;

(c) Decidir sobre qualquer adição, inserção ou retirada de quaisquer substâncias dos anexos sobre substâncias, bem como sobre medidas de controle relacionadas, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 2;

(d) Estabelecer, onde necessário, diretrizes ou normas de procedimento para a comunicação de informações, nos termos do Artigo 7 e parágrafo 3 do Artigo 9;

(e) Examinar solicitações de assistência técnica que tenham sido apresentadas de acordo com os termos do parágrafo 2 do Artigo 10;

(f) Examinar relatórios preparados pelo secretariado em cumprimento ao disposto no subparágrafo (c) do Artigo 12;

(g) Avaliar, nos termos do Artigo 6, as medidas de controle previstas no Artigo 2;

(h) Considerar e adotar, sempre que houver necessidade, propostas de emenda a este Protocolo, ou a qualquer anexo, ou de introdução de novo anexo;

(i) Considerar e adotar o orçamento para a implementação deste Protocolo; e

(j) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser requerida para a consecução dos propósitos deste Protocolo.

5. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), bem como qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo, poderão ser representados nas reuniões das Partes, na qualidade de observadores. Qualquer órgão ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nas áreas relacionadas com a proteção da camada de ozônio, que tenha informado o secretariado de seu desejo de ser representado numa reunião das Partes, na qualidade de observador, poderá ser aceito como tal, a não ser que a isso objete pelo menos um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores será sujeita às normas de procedimento adotadas pelas Partes.

ARTIGO 12

Secretariado

Para os fins deste Protocolo, o secretariado deverá:

(a) Organizar e prestar os serviços necessários à realização de reuniões das Partes nos termos do Artigo 11;

(b) Receber, e tornar disponíveis, a pedido de uma Parte, os dados fornecidos nos termos do Artigo 7;

(c) Preparar e distribuir periodicamente às Partes relatórios baseados em informações recebidas nos termos dos Artigos 7 e 9;

(d) Notificar as Partes sobre qualquer solicitação de assistência técnica recebida nos termos do Artigo 10, de modo a facilitar o fornecimento de tal assistência;

(e) Encorajar não-Partes a assistirem às reuniões das Partes, como observadores, e a agir em acordo com os dispositivos deste Protocolo;

(f) Providenciar, de forma apropriada, as informações e solicitações referidas nos subparágrafos (c) e (d) a não-Partes observadores; e

(g) Cumprir quaisquer outras funções determinadas pelas Partes com vistas à consecução dos propósitos deste Protocolo.

ARTIGO 13

Disposições Financeiras

1. Os fundos requeridos para a operação deste Protocolo, inclusive aqueles destinados ao funcionamento do secretariado relacionado com este Protocolo, serão custeados exclusivamente por contribuições recebidas das Partes.

2. As Partes, em sua primeira reunião, deverão adotar, por consenso, as normas financeiras necessárias ao funcionamento deste Protocolo.

ARTIGO 14

Relacionamento deste Protocolo com a Convenção

Exceto nos casos em que se prevê contrariamente neste Protocolo, os dispositivos da Convenção relativos a seus protocolos aplicar-se-ão a este Protocolo.

ARTIGO 15

Assinatura

Este Protocolo estará aberto à assinatura por Estados e organização de integração econômica regional, em Montreal, no dia 16 de setembro de 1987; em Ottawa, de 17 de setembro de 1987 a 16 de janeiro de 1988; e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 17 de janeiro de 1988 a 15 de setembro de 1988.

ARTIGO 16

Entrada em vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, desde que pelo menos onze instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou de adesão ao mesmo, tenham sido depositados por Estados ou organização de integração econômica regional, que representam pelo menos dois terços do consumo global estimado, em 1986, das substâncias controladas, e desde que os dispositivos do § 1 do Artigo 17 da Convenção tenham sido satisfeitos. Na eventualidade de

que tais condições não tenham sido satisfeitas naquela data, o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data em que as condições tiverem sido satisfeitas.

2. Para os fins do § 1, nenhum dos referidos instrumentos depositado por uma organização de integração econômica regional será contado como adicional àqueles depositados por Estados membros da referida organização.

3. Após a entrada em vigor deste Protocolo, qualquer Estado ou organização de integração econômica regional poderá tornar-se Parte do mesmo, no nonagésimo dia a contar da data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 17

Admissão de Partes após a Entrada em Vigor

Respeitadas as disposições do Artigo 5, qualquer Estado ou organização de integração econômica regional que se torne Parte neste Protocolo após a data de entrada em vigor do mesmo assumirá imediatamente a totalidade das obrigações previstas no Artigo 2, bem como as do Artigo 4, que se apliquem, naquela data, aos Estados e organizações de integração econômica regional que se tiverem tornado Partes na data em que o Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 18

Reservas

Não poderão se feitas reservas a este Protocolo.

ARTIGO 19

Denúncia

Para os fins deste Protocolo, aplicar-se-ão os dispositivos constantes do Artigo 19 da Convenção que se relacionem com as retiradas, exceto com respeito às Partes a que se refere o § 1 do Artigo 5. Qualquer dessas Partes poderá denunciar este Protocolo mediante entrega de notificação por escrito, ao Depositário, a qualquer tempo após quatro anos de haver assumido as obrigações especificadas nos §§ 1 a 4 do Artigo.

2.2. Qualquer denúncia nessas condições terá efeito ao expirar-se o prazo de um ano após a data de seu recebimento pelo depositário, ou em qualquer outro prazo posterior que seja especificado na notificação de denúncia.

ARTIGO 20

Textos Autênticos

O Original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim, assinaram este protocolo.

Feito em Montreal, aos dezesseis dias de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.